



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE RIO MARIA-PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005953-22.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA  
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EVICÇÃO C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Por se tratar de matéria a ser concretamente aferida no curso da ação principal, tenho por aconselhável a manutenção da decisão interlocutória. Verifica-se a necessidade de dilação probatória, o que é incabível em sede de agravo de instrumento, a matéria a ser examinada referisse a questão meritória do feito principal.

O julgamento da matéria em questão no presente agravo de instrumento importa em prejulgamento da lide, a decisão acarretará esvaziamento da ação principal; portanto, mister se faz que a ele não se dê provimento.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
. .  
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria-Pa, (cópia às fls. 100/101), quando do saneamento do feito principal, a Ação de Evicção c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada contra si manejada, por litígio em área de terra denominada Fazenda Jordelina.

Na decisão agravada o magistrado singular pontuou precisamente à fl. 127:

Pelo exposto ao norte, afastos os defeitos, as irregularidades e as preliminares suscitadas pelo requerido, e de ofício quaisquer outras questões processuais.

Considero que o processo se encontra em ordem.

DECLARO-O SANEADO.

I – Determino que a secretaria judicial desentranhe dos autos as folhas 24 e 25, visto que repetidas, e as entregue ao autor. Em seguida, renumere os autos. Tudo mediante termo.

II - Delimito as questões de fato, sobre as quais recairá a atividade probatória no bloqueio e no cancelamento da matrícula em decorrência de ato ilícito.

III - As questões de direito sobre a qual recairão a decisão de mérito, consistem na possível responsabilidade civil por danos morais e matérias e no seu valor indenizatório.

IV - Quanto ao ônus da prova, deve o requerente provar o alegado e o requerido a existência de fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito daquele (art. 373, I e II do CPC), por meio de provas que específcio em oral e documentais.

Para as testemunhais, caso necessário e imprescindível, o rol deve ser apresentado com antecedência de 15 (quinze) dias da audiência, cujo requerimento deverá pormenorizar a que fato serve determinada oitiva, sob pena de indeferimento (§6º do art. 357 do CPC).

Demais provas, nos prazos e formas da lei.

V - Após todas as providências, conclusos, para análise sobre necessidade de realização de audiência de instrução (art. 357, V do CPC).

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE. (Grifamos).

Inconformado com a decisão, JOAQUIM HORÁCIO DA SILVA interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando em síntese (fl.00004), que o presente recurso é manejado para tão somente afastar a decisão do MM Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Maria – Pa, que não acolheu questão preliminar prejudicial de mérito nos autos do processo epigrafado, que pretendia a extinção do feito, face a ocorrência de coisa julgada ou alternativamente o acolhimento de prescrição.

Aduziu que o juiz se posicionou de forma drástica ao entender que não há identidade pelo pedido e causa de pedir com o veiculado na presente ação.

Quanto à prescrição arguida, asseverou que o magistrado laborou em equívoco, ao entender que o prazo prescricional só tem início no bloqueio e cancelamento da matrícula do imóvel, supostamente ocorrido em 20/09/2011.

Passou então afazer a transcrições *ipsis litteris* a decisão objurgada, assim



como decisões prolatadas em outros processos que segundo informa, relacionadas à mesma questão, envolvendo as mesmas partes.

Finalizou requerendo a concessão do efeito suspensivo e no mérito reformado o decisum combatido.

Em exame de cognição sumária, às fls. 131/132, INDEFERI o efeito excepcional postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente, quando, em análise de cognição exauriente, já irá dispor de maiores esclarecimentos sobre a questão, de modo a delimitar o objeto da controvérsia.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações e a intimação da parte agravada na forma da lei.

Às fls. 127/128, encontro as informações prestadas pelo magistrado singular, noticiando que manteve a decisão recorrida.

Nas contrarrazões ofertadas, transcrevendo jurisprudência, salientou que o agravante não ataca os fundamentos da decisão a quo, mas sim os fundamentos da sua contestação acostadas aos autos originais, o que é totalmente incabível.

Pontuou que a decisão interlocutória do Juízo de Piso não merece qualquer reparo. Requereu o desprovemento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl.000116).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o breve relato, síntese do necessário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EVICÇÃO C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.**

Por se tratar de matéria a ser concretamente aferida no curso da ação principal, tenho por aconselhável a manutenção da decisão interlocutória. Verifica-se a necessidade de dilação probatória, o que é incabível em sede de agravo de instrumento, a matéria a ser examinada referisse a questão meritória do feito principal.

O julgamento da matéria em questão no presente agravo de instrumento importa em prejulgamento da lide, a decisão acarretará esvaziamento da ação principal; portanto, mister se faz que a ele não se dê provimento.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, no qual em exame de cognição sumária (131/132), INDEFERI o pedido de efeito suspensivo postulado.

Devo lembrar que, desde o primeiro momento, entendi que não convinha à suspensão da decisão combatida.



Pontuei que, compete ao órgão ad quem, estritamente, a análise do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada sem adentrar no exame de mérito.

Tanto é assim que chamei atenção para o fato de que, na decisão objurgado o juízo a quo expôs de forma clara, objetiva e suficiente, as razões de seu convencimento, transcrevendo parte do decisum, o qual penso que não se torna ocioso reproduzi-lo.

Pelo exposto ao norte, afastos os defeitos, as irregularidades e as preliminares suscitadas pelo requerido, e de ofício quaisquer outras questões processuais.

Considero que o processo se encontra em ordem.

DECLARO-O SANEADO.

I – Determino que a secretaria judicial desentranhe dos autos as folhas 24 e 25, visto que repetidas, e as entregue ao autor. Em seguida, renumere os autos. Tudo mediante termo.

II - Delimito as questões de fato, sobre as quais recairá a atividade probatória no bloqueio e no cancelamento da matrícula em decorrência de ato ilícito.

III - As questões de direito sobre as quais recairão a decisão de mérito, consistem na possível responsabilidade civil por danos morais e materiais e no seu valor indenizatório.

IV - Quanto ao ônus da prova, deve o requerente provar o alegado e o requerido a existência de fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito daquele (art. 373, I e II do CPC), por meio de provas que especifique em oral e documentais.

Para as testemunhais, caso necessário e imprescindível, o rol deve ser apresentado com antecedência de 15 (quinze) dias da audiência, cujo requerimento deverá pormenorizar a que fato serve determinada oitiva, sob pena de indeferimento (§6º do art. 357 do CPC).

Demais provas, nos prazos e formas da lei.

V - Após todas as providências, conclusos, para análise sobre necessidade de realização de audiência de instrução (art. 357, V do CPC).

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE. (Destacamos).

Nesse cenário, cabe salientar ainda que, além da necessidade de dilação probatória, o que é incabível em sede de agravo de instrumento, a matéria a ser examinada referisse a questão meritória do feito principal.

Em outras palavras, por se tratar de matéria a ser concretamente aferida no curso da ação principal, tenho por aconselhável a manutenção da decisão interlocutória. De forma, aconselha-se que solução da decisão questionada, deve ser reservada para exame em sede própria.

Pois bem!

Assim tenho que, o juízo monocrático atuou com acerto e prudência, não acarretando qualquer prejuízo às partes, visando apurar as provas, para seu melhor convencimento na prestação da tutela jurisdicional.

Repito: Como se infere da decisão combatida, cuida-se, indiscutivelmente, de matéria probatória agitada no agravo, envolvente, pois do mérito da causa principal, ainda em trâmite, que não pode ser discutida neste recurso, que visa tão somente desconstituir os efeitos da decisão interlocutória.



Qualquer incursão na matéria de mérito fatalmente, nos levaria a ocasionar o esvaziamento da ação principal.

Em sendo assim, se o julgamento do agravo de instrumento importa prejulgamento da lide este deve ser julgado DESPROVIDO, remetendo-se a discussão e análise para o julgamento até mesmo em uma eventual apelação.

Ante tais ponderações, diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão recorrida.

Por isso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.  
Este é o meu voto.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR